



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº .....

OFÍCIO Nº506/2022- GAB., DE 08 DE JULHO DE 2022.

**SÚMULA:** Introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Londrina, 08 de julho de 2022.

**Marcelo Belinati Martins**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Texto do projeto de lei em anexo**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 09/08/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8128202** e o código CRC **E7C7B040**.





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI N° .....

**SÚMULA:** Estabelece a jornada semanal de 40 horas para os Agentes de Combate às Endemias (ACEs), para dar cumprimento à Emenda Constitucional nº 120/2022, para que recebam o piso salarial de, no mínimo, 2 (dois) salários mínimos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** O inciso IV, do Art. 23, da Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

*IV. de 40 horas semanais, para as funções dos cargos de Promotor de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, Agente de Saúde Pública, na função de Agente Comunitário de Saúde, para o cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina Veterinária Geral, e Agente Combate às Endemias, na função de Serviço de Combate às Endemias.*

(...)”

**Art. 2º.** A diferença salarial decorrente da alteração de 30 horas para 40 horas semanais para Agente Combate às Endemias, na função de Serviço de Combate às Endemias, será complementada pelo pagamento do piso de vencimento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

**Art. 3º** Os procedimentos para aplicação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que alterou o art. 198, da Constituição Federal, para o pagamento do piso de vencimento dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias serão regulamentados pelo executivo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando os efeitos pecuniários a vigorar a partir do recebimento do repasse de recurso da União.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade a alteração da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que se refere à carga horária do cargo de Agente de Combate às Endemias, em atendimento à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Referida Emenda, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de maio de 2022, acrescentou parágrafos ao artigo 198, da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, conforme dispõe os §§ 8º, 9º e 11:

“Art. 198 (...)

(...)

§ 8º *Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

§ 9º *O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

(...)

§ 11. *Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (grifos nossos)*

O texto constitucional possui desdobramentos dados pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a vinculação do piso salarial nacional com a jornada de trabalho:

“Art. 9º-A *O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

(...)

*§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Lei 11.350/2006. Grifos nossos)*

Assim, seguindo o que foi determinado pelas sobreditas normas, o projeto que se apresenta pretende regularizar a jornada de trabalho do cargo de Agente Combate às Endemias passando de 30 horas, para 40 horas, de forma a atender à Emenda Constitucional 120/2022, na medida em que somente farão jus a vencimento não inferior a 2 (dois) salários mínimos os cargos cuja jornada seja de 40 horas.

Desta feita, a alteração proposta na Lei 9.337/2004 permitirá que a União repasse ao Município de Londrina os valores que farão frente ao pagamento, aos Agentes de Combate às Endemias, de vencimento não inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 08 de julho de 2022.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 09/08/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8128142** e o código CRC **E50EAB18**.

**Referência:** Processo nº 19.005.106766/2022-07

SEI nº 8128142



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 506/2022-GAB.

Londrina, 08 de julho de 2022.

A Sua Excelência, Senhor

**Jairo Tamura**

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei – Introdúz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei, que tem como finalidade a alteração da carga horária do cargo de Agente Combate às Endemias, na função de Serviço de Combate às Endemias, código ACEU01, para dar cumprimento à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito**



**do Município**, em 09/08/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8128037** e o código CRC **1907E7BC**.

---

**Referência:** Processo nº 19.005.106766/2022-07

SEI nº 8128037